Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 692/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6120/2018
PROTOCOLO	: 1906758
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP
VALOR	: R$ 154.744,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – DISPOSITIVO LEGAL – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2018 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, e a empresa Fernanda de Paula Silva – Epp, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se do exame da **formalização** do 2º Termo Aditivo, oriundo do **Pregão Presencial nº 1/2018** que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 19/2018**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91 e a empresa **Fernanda de Paula Silva – Epp**, CNPJ nº 12.158.412/0001-33.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2018**, foi julgado **regular**, consoante se extrai da Deliberação AC01 – 416/2019, proferido nos autos TC/5383/2018, assim como a formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2018** e o **1º Termo Aditivo**, também foram julgados **regulares** conforme Deliberação AC01 - 455/2020, peça 49 desses autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise **ANA - DFE - 4631/2021**, peça 52, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR - 3ª PRC - 8619/2021**, peça 53, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Transporte Escolar nº 19/2018.

O **2º Termo Aditivo** (fls.77-79) assinado em 06/11/2019 teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com seu término postergado para a data de **31/12/2020**, bem como o acréscimo do valor de **R$154.744,80** (cento e cinquenta e quatro mil reais setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento legal nos termos dos arts. 57, II e 65, II, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993.

A respeito da publicação do extrato na imprensa oficial, vê-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere ao envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observa-se que a remessa foi efetuada de forma **tempestiva**, estando em acordo com o prazo estipulado no Manual de Peças Obrigatórias, aprovada pela Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2018 celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91 e a empresa **Fernanda de Paula Silva – Epp**, CNPJ nº 12.158.412/0001-33, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm